



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091735 - MG (2026/0157578-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : SANDRA NAVARRO FERRO
ADVOGADO : LUIZ MARQUES DA SILVA - GO051766
AGRAVANTE : WEDSON CARLOS VALDOMIRO
ADVOGADO : LUIZ MARQUES DA SILVA - GO051766
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA N. 691 DO STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691 do STF, em contexto de investigação instaurada por suposta prática do delito do art. 311 do Código Penal, com apreensão de semirreboques.
2. A agravante alega violação ao princípio da colegialidade, sustentando que o art. 34, XX, do RISTJ não autorizaria a denegação monocrática na hipótese; afirma flagrante ilegalidade pela reabertura de investigação sobre fatos já arquivados por decisão transitada em julgado, sem prova nova, em violação à coisa julgada material e ao *ne bis in idem*; pleiteia suspensão da investigação, restituição dos bens apreendidos e trancamento do procedimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* violou o princípio da colegialidade; (ii) saber se é cabível o *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar na origem, à luz da Súmula n. 691 do STF, e se há flagrante ilegalidade apta a superar o óbice.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática não viola o princípio da colegialidade, pois se ampara no art. 34, XX, do RISTJ e na Súmula n. 568 do STJ, que autorizam o relator a decidir com base em jurisprudência consolidada; eventual vício resta suprido pelo julgamento colegiado do agravo regimental.
5. O óbice da Súmula n. 691 do STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ* anteriormente impetrado no tribunal de origem, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, não verificadas no caso concreto.

6. *In casu*, não há flagrante ilegalidade capaz de justificar a concessão imediata da ordem, com a superação da Súmula n. 691 do STF. O pedido defensivo exige análise mais aprofundada das razões apresentadas, a ser realizada no julgamento de mérito do writ originário, momento em que se verificará se o paciente sofre constrangimento ilegal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O relator pode decidir monocraticamente o *habeas corpus* com base em jurisprudência consolidada, nos termos do art. 34, XX, do RISTJ e da Súmula n. 568 do STJ, sem violar o princípio da colegialidade. 2. É incabível *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar na origem, salvo em caso de flagrante ilegalidade ou teratologia, conforme a Súmula n. 691 do STF. *Dispositivos relevantes citados:* RISTJ, art. 34, XX; STJ, Súmula 568; STF, Súmula 691; CPC, art. 932; CPP, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.056.198/RS, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026; AgRg no HC n. 879.591/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024; AgRg no HC n. 830.918/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091735 - MG (2026/0157578-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : SANDRA NAVARRO FERRO
ADVOGADO : LUIZ MARQUES DA SILVA - GO051766
AGRAVANTE : WEDSON CARLOS VALDOMIRO
ADVOGADO : LUIZ MARQUES DA SILVA - GO051766
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA N. 691 DO STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691 do STF, em contexto de investigação instaurada por suposta prática do delito do art. 311 do Código Penal, com apreensão de semirreboques.
2. A agravante alega violação ao princípio da colegialidade, sustentando que o art. 34, XX, do RISTJ não autorizaria a denegação monocrática na hipótese; afirma flagrante ilegalidade pela reabertura de investigação sobre fatos já arquivados por decisão transitada em julgado, sem prova nova, em violação à coisa julgada material e ao *ne bis in idem*; pleiteia suspensão da investigação, restituição dos bens apreendidos e trancamento do procedimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* violou o princípio da colegialidade; (ii) saber se é cabível o *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar na origem, à luz da Súmula n. 691 do STF, e se há flagrante ilegalidade apta a superar o óbice.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática não viola o princípio da colegialidade, pois se ampara no art. 34, XX, do RISTJ e na Súmula n. 568 do STJ, que autorizam o relator a decidir com base em jurisprudência consolidada; eventual vício resta suprido pelo julgamento colegiado do agravo regimental.

5. O óbice da Súmula n. 691 do STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ* anteriormente impetrado no tribunal de origem, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, não verificadas no caso concreto.

6. *In casu*, não há flagrante ilegalidade capaz de justificar a concessão imediata da ordem, com a superação da Súmula n. 691 do STF. O pedido defensivo exige análise mais aprofundada das razões apresentadas, a ser realizada no julgamento de mérito do writ originário, momento em que se verificará se o paciente sofre constrangimento ilegal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O relator pode decidir monocraticamente o *habeas corpus* com base em jurisprudência consolidada, nos termos do art. 34, XX, do RISTJ e da Súmula n. 568 do STJ, sem violar o princípio da colegialidade. 2. É incabível *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar na origem, salvo em caso de flagrante ilegalidade ou teratologia, conforme a Súmula n. 691 do STF.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 34, XX; STJ, Súmula 568; STF, Súmula 691; CPC, art. 932; CPP, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.056.198/RS, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026; AgRg no HC n. 879.591/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024; AgRg no HC n. 830.918/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **SANDRA NAVARRO FERRO** e **WEDSON CARLOS VALDOMIRO** contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ, fls. 344-346).

Consta dos autos a instauração de investigação contra os pacientes, em 10/03/2026, decorrente de suposta prática do delito capitulado no art. 311 do Código Penal, com apreensão de bens (semirreboques).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* - n. 1.0000.26.128727-0/000 - perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Em decisão monocrática de Desembargador integrante da referida Corte, o pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fl. 5-7).

Na presente impetração, a defesa sustentou a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto a reabertura de investigação sobre os mesmos fatos já apreciados e arquivados por decisão judicial transitada em julgado viola a coisa julgada material e o princípio do *ne bis in idem*, impondo o trancamento do procedimento investigatório.

Alegou que não há prova nova a justificar a reabertura das apurações e que os laudos e documentos juntados no procedimento anterior comprovaram a originalidade dos sinais

identificadores dos semirreboques, tratando-se de divergências meramente administrativas já saneadas, o que afasta qualquer justa causa para manter a investigação atual.

Argumentou que a apreensão dos semirreboques é manifestamente ilegal diante da propriedade legítima da paciente e da inexistência de ilicitude reconhecida no feito de 2025, requerendo a imediata restituição dos bens por serem instrumentos de trabalho e fonte de renda.

Requeru, liminarmente, a suspensão da investigação e a imediata restituição dos semirreboques. E, no mérito, o trancamento da investigação.

No regimental (e-STJ, fls. 351-356), a parte agravante sustenta que o art. 34, inciso XX, do RISTJ somente autoriza a denegação monocrática do *habeas corpus* quando a decisão impugnada se conforma a tese firmada em repetitivos, repercussão geral, incidente de assunção de competência, súmulas ou jurisprudência dominante, o que não ocorreria no caso.

Afirma a existência de flagrante ilegalidade/teratologia, pois houve reabertura, em 10/03/2026, de investigação sobre os mesmos fatos (suposta adulteração de sinal de semirreboques) já apurados em inquérito anterior arquivado por decisão judicial transitada em julgado, alegadamente em 27/06/2026, sem apresentação de prova nova, configurando violação à coisa julgada material e ao *ne bis in idem*.

Aponta, ainda, a ilegalidade da apreensão dos semirreboques, por se tratar de instrumentos de trabalho, e reiteram que laudos anteriores teriam atestado a originalidade dos sinais, afastando justa causa para nova persecução.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões às fls. 360-362, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não há violação ao princípio da colegialidade quando o relator decide monocraticamente com base no art. 932 do CPC e no art. 3º do CPP. Esses dispositivos autorizam o relator a negar provimento a pedidos manifestamente inadmissíveis, prejudicados, mal fundamentados ou contrários a súmula e jurisprudência dominante, como ocorre no presente caso.

Além disso, eventual vício da decisão monocrática é suprido pelo julgamento colegiado do agravo regimental, assegurando a plena observância da colegialidade.

Nessa linha:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. DECISÃO MANTIDA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. POSSIBILIDADE DE O RELATOR PROFERIR DECISÃO MONOCRÁTICA. PRECEDENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CORRÉUS. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES DISTINTAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento na Súmula n. 691 do STF, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de integrar organização criminosa dedicada à lavagem de dinheiro proveniente do tráfico de entorpecentes.

2. O agravante sustenta violação ao princípio da colegialidade, alegando que a decisão monocrática não seguiu o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que determina a submissão do processo ao colegiado após manifestação do Ministério Público.

3. O agravante também pleiteia a revogação da prisão preventiva, com substituição por medidas cautelares diversas, e a extensão dos efeitos da soltura de corrêus, alegando identidade de situações fático-jurídicas.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus violou o princípio da colegialidade; (ii) saber se há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva do agravante, considerando a gravidade concreta dos delitos imputados e a possibilidade de substituição por medidas cautelares alternativas; e (iii) saber se é cabível a extensão dos efeitos da soltura de corrêus ao agravante, considerando a alegação de identidade de situações fático-jurídicas.

III. Razões de decidir

5. A decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus não violou o princípio da colegialidade, pois está amparada no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do STJ e na Súmula n. 568 do STJ, que permite decisões monocráticas com base em jurisprudência consolidada, sendo possível a submissão ao colegiado por meio de agravo regimental.

6. A prisão preventiva do agravante está fundamentada na necessidade de preservar a ordem pública, considerando a gravidade concreta dos delitos imputados, o envolvimento em organização criminosa estruturada e a posição de destaque ocupada pelo agravante.

7. A Súmula n. 691 do STF veda a impetração de habeas corpus contra decisão que indefere liminar em writ anteriormente impetrado no tribunal de origem, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no caso concreto.

8. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas é inviável, pois a periculosidade do agravante indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

9. A extensão dos efeitos da soltura de corrêus não é cabível, pois as situações fático-jurídicas do agravante e dos corrêus são distintas, não havendo identidade de circunstâncias que justifique a aplicação do art. 580 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.056.198/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)

Ademais, esta Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada (Súmula n. 691 do STF).

Acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 691, STF. DECISÃO DE LIMINAR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA DE PLANO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. PRECEDENTES. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I - O habeas corpus impetrado neste STJ investia contra denegação de liminar na origem, razão pela qual foi liminarmente indeferido pela Presidência deste STJ.

II - Ressalvadas hipóteses excepcionais, não é cabível a utilização do instrumento heroico em situação como a presente (Súmula n. 691, STF), seja pela indevida supressão de instância, seja pela necessidade de revolvimento de fatos e provas.

Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC n. 879.591/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, a liminar foi indeferida em razão das circunstâncias do crime, em que foi apreendida significativa quantidade de entorpecente apreendido (94,7kg de maconha) embalado em quatro caixas e transportado juntamente com outras mercadorias, entre Estados da Federação.

3. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 830.918/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.)

Na hipótese, não se verifica ocorrência de flagrante ilegalidade na decisão impugnada, de modo a justificar o processamento da presente ordem, na medida em que se encontra assim motivada:

Como é cediço, o trancamento da ação penal ou do inquérito policial, como medida excepcional, requer a comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, de causa extintiva de punibilidade ou de ausência de indícios mínimos de autoria, não sendo a via estreita do habeas corpus o meio adequado para pugná-lo se a análise demandar valoração do conjunto probatório/fático.

No caso dos autos, a partir dos documentos juntados pela impetração, verifico que, em que pese ter sido apresentado o pedido de restituição dos veículos e trancamento das investigações, em 18.03.2026 (Id 10646800544 dos autos de origem), este ainda não foi analisado pela autoridade ora apontada como coatora, tendo sido determinada, em 20.03.2026, a intimação do Ministério Público para que se manifeste acerca do pedido (Id 10648756878 dos autos de origem).

Assim, neste momento, se mostra prudente aguardar a prestação de informações pela autoridade apontada como coatora, pois o pronto exame por este egrégio Tribunal ensejaria indevida supressão de instância.

Destarte, não vislumbrando, no caso, nenhuma situação excepcional a indicar a necessidade da concessão antecipada da ordem, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Sendo assim, não vejo como dar guarida ao pedido defensivo, sem que haja uma análise mais aprofundada das razões lançadas, a qual se dará no julgamento de mérito do *writ* originário, quando se poderá avaliar se o paciente está sendo submetido a algum constrangimento ilegal.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.091.735 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0157578-0

Número de Origem:

10000261287270000 50055827620268130702 50134561320258130035

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ MARQUES DA SILVA - GO051766

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : SANDRA NAVARRO FERRO

PACIENTE : WEDSON CARLOS VALDOMIRO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANDRA NAVARRO FERRO

ADVOGADO : LUIZ MARQUES DA SILVA - GO051766

AGRAVANTE : WEDSON CARLOS VALDOMIRO

ADVOGADO : LUIZ MARQUES DA SILVA - GO051766

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026